

PARECER Nº 342/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI 730/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa criar o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas no âmbito do Município de São Paulo.

Apenas para facilitar a compreensão do objeto deste projeto de lei, em apertada síntese, a propositura visa:

1. Instituir um Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado;
2. Determinar a criação de um programa de capacitação de técnicos visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações, autorizando, inclusive, a celebração de convênios;
3. Determinar à Câmara Municipal de São Paulo, por meio de suas comissões, o acompanhamento da eficácia do Programa;
4. Condicionar a expedição da licença de funcionamento (auto de licença ou alvará de funcionamento) das edificações comerciais ou industriais, públicas ou privadas, que utilizarem sistema de refrigeração de ar, totalizando mais de 360.000 BTUs, ao prévio cumprimento dos requisitos que serão estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado;
5. Determinar que todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado ficam sujeitas à obrigatoriedade de adoção dos mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para reuso consciente da água;
6. Determinar que também as edificações comerciais e industriais que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado ficam sujeitas à obrigatoriedade de adoção dos mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para reuso consciente da água;
7. Esclarecer que os projetos de construção ou reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei, protocolados até a data de sua entrada em vigor, também só receberão o respectivo alvará se incorporadas ao projeto as modificações necessárias ao cumprimento do disposto na lei;
8. Conceder prazo de 05 (cinco) anos para as edificações já existentes ou em fase de sua construção adaptarem-se às suas regras;
9. Fixar multa de 5 UFMs para edificações residenciais e de 10 UFMs para edificações comerciais e industriais que não atenderem ao disposto na lei;
10. Determinar que os valores arrecadados em face do descumprimento da lei deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA que o reverterá para o custeio de campanhas de educação sobre o uso consciente da água e na elaboração de Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água para reuso.

Do supra-exposto cabe considerar ainda que a propositura visa instituir um Programa, mas deixa de delinear seu conteúdo; determina a elaboração de uma Política Municipal de Captação, Conservação e Reuso consciente da água nas edificações, mas não a especifica; é contraditório ao enunciar quais edificações devem adotar aludido mecanismo de captação da água (vez que se refere apenas às edificações industriais e comerciais, mas fixa multa também às edificações residenciais); determina a

observância de requisitos ainda não especificados para a obtenção do alvará de reforma ou construção de edificações comerciais e industriais; e determina que os valores arrecadados em face do descumprimento da lei sejam revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A instituição de Programa é matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, vez que institui medida atinente à organização administrativa (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal).

A propositura também usurpa a competência do Executivo ao determinar que os valores arrecadados sejam convertidos para o FEMA, vez que compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 70, inciso VI, da LOM, a administração dos bens, receita e rendas do Município, cabendo também apenas ao Prefeito, nos termos do art. 69, XVIII, da LOM, a iniciativa legislativa para criar fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Dessa forma, tecidas essas considerações iniciais, o projeto reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto que visa obrigar a captação das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, bem como determinar a sua reutilização.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade".<sup>1</sup>

Ao determinar a captação dessas águas e o seu posterior reuso a propositura institui medida atinente à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

Com efeito, a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, e configura assunto de interesse de todos vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, tendo sido alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei, na forma do Substitutivo ao final apresentado, encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei atinente a Código de Obras e Edificações, e sobre política municipal do meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado o quorum de maioria absoluta para a sua aprovação, conforme determina o artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/09.**

Dispõe sobre a captação, armazenamento e reuso das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É obrigatório, no Município de São Paulo, a captação, armazenamento e reuso das águas provenientes de condensação produzida por equipamentos de ar condicionado.

Art. 2º As águas resultantes da captação deverão ser armazenadas para posterior reutilização nas áreas de uso comum das edificações, reserva de incêndio, bacias sanitárias e torneiras de jardim.

Art. 3º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 05 (cinco) anos após a promulgação da presente Lei.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para edificações residenciais e R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) para edificações comerciais.

Parágrafo único. As multas constantes no parágrafo 1º deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua promulgação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Netinho de Paula – PCdoB